

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROCOLO GERAL 1456/2021
Data: 29/06/2021 - Horário: 11:24
Administrativo

Anteprojeto de Lei nº 12/2021

SÚMULA: Disciplina as relações humanas com cães e gatos no âmbito do Município de Lapa-Pr, em áreas rurais e urbanas e dá outras providências.

1 - PREÂMBULO

Vem para análise dessa Procuradoria o Anteprojeto de Lei nº 12/2021, de autoria dos Vereadores Felton Bueno Moreira, Gustavo Ribas Daou e Vereadora Brenda Ferrari da Silva, cujo objeto é disciplinar as relações humanas com cães e gatos no âmbito do Município de Lapa-Pr, em áreas rurais e urbanas.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

3 - DO PROJETO

O presente projeto visa disciplinar à criação, a posse, a guarda, o trânsito, o transporte, o comércio e as adoções de cães e gatos no município, cujas definições estão descritas no artigo 2º da proposta.

A primeira disciplina na matéria é vedar eventos que tenham por objetivo a compra, venda, adoção e permuta de cães e gatos em espaços públicos de qualquer natureza no Município, sem a prévia autorização dos órgãos competentes, permitindo-se, contudo, a venda e revenda em estabelecimentos legalmente estabelecidos, desde que respeitados os critérios do bem-estar animal.

Está permitido a criação e o abrigo de animais nas áreas urbanas e rurais, desde que obedecidas as normas sanitárias de descarte de dejetos e armazenamento de alimentos bem como demais regras a serem definidas pelo Poder Executivo, sendo que para as criações deverão ser obedecidas as regras de salubridade e orientações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, conforme lei 8.171/91.

Com relação ao alvará e demais licenças, estas deverão se dar através das regulamentações específicas.

De acordo com o artigo 9º fica recomendada a microchipagem de todos os cães e gatos do Município com informações atualizadas por seus proprietários e guardiões.

Recomenda-se, ainda, a prática de castração para cães e gatos com a finalidade de controle populacional em programas a serem definidos pelo Executivo Municipal.

De acordo com o artigo 11, é obrigatória a vacinação antirrábica conforme regulamentação Federal bem como o controle de outras doenças veiculadas por endoparasitas e ectoparasitas.

A condução de cães e gatos nas vias públicas está proibida se for realizada sem coleira e guia de condução, para os caninos, caixa de transporte para os felinos domésticos e focinheira para cães mordedores compulsivos, agressivos e bravios, sendo que o recolhimento e destinação dos dejetos sólidos dos animais conduzidos em vias públicas são de responsabilidade dos proprietários, guardião ou condutor.

Pelo artigo 15, fica proibido no Município da Lapa a apresentação de cães e gatos em espetáculos circenses, sendo que eventos de beleza e exposição poderão ser realizados se previamente autorizados e contarem com a presença obrigatória de um veterinário.

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

No artigo 17 consta as penalidades Administrativas para os descumprimentos da referida norma.

Ainda, fica autorizada a criação de um fundo para o recebimento e gerenciamento das multas, as quais deverão ser utilizadas para campanhas educacionais, fomentos de campanhas de castração, vacinação e rastreabilidade e aquisição de unidades móveis de castração, cabendo ao Executivo a regulamentação sa presente Lei via Decreto.

Por fim, os autores pretendem a revogação de todas as leis anteriores referente ao mesmo tema, sem contudo especificar quais dispositivos eventualmente revogados.

Em sede de justificativa, o autor do Anteprojeto demonstrou a importância e a tendência de crescimento do mercado Pet no Brasil e a falta de regulamentação municipal específica pode prejudicar os empreendimentos legalmente constituídos.

Consta ainda que um dos autores do anteprojeto, verificou que alguns dispositivos sobre os mesmos temas já são tratados na Lei Municipal nº 37012020, que dispõe sobre o Código de Postura do Município da Lapa, e, por este motivo propôs uma emenda supressiva à matéria.

4 – DA LEGISLAÇÃO

Sobre o tema, temos que nossa Constituição Federal dispõe, em seu artigo 225 que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies **ou submetam os animais a crueldade.** (grifou-se)

Ainda, a Lei Federal nº 13.426/2017 diz em seu artigo 1º que:

Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Art. 3º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

Nossa Lei Orgânica, relativo ao tema diz que:

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

(...)

III - dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;

(...)

Art. 137 - A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, garantindo através de medidas políticas, sociais e econômicas que visem a prevenção, redução, eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

A Lei Municipal nº 3701/2020, que dispõe sobre o Código de Posturas diz que:

Art. 157. Caberá ao Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, em interface com outros órgãos do Governo, elaborar e implementar políticas públicas de controle de zoonoses e bem estar animal, com um conjunto de ações para prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e mortalidade, bem como o sofrimento dos animais, causados por maus tratos e doenças, preservando a saúde da população, protegendo-a contra zoonoses e agressões dos animais, mediante contingenciamento de recursos, empregando conhecimentos especializados e experiências em saúde pública.

5 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 24 de março de 2021

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437

ANEXE-SE AO
PROJETO
20/06/21

GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente